



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA N. 03/2025

Estabelece a gestão unificada entre as três Varas Cíveis e a Secretaria Cível da Comarca de Jaraguá do Sul, a delegação de atos ordinatórios e dá outras providências.

Os Juízes de Direito Dr. José Aranha Pacheco, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul-SC, Dr. Ezequiel Schlemper, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul-SC e Dra. Graziela Shizuiho Alchini, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul-SC, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o elevado número de demandas em tramitação nesta serventia jurisdicional e a necessidade de otimização, a fim de dar a eficiência necessária para o célere processamento dos feitos;

CONSIDERANDO a conveniência do estabelecimento de normas gerais a serem cumpridas pela Secretaria Cível da Comarca de Jaraguá do Sul;

CONSIDERANDO que o art. 203, § 4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu § 1º, do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios”;

CONSIDERANDO que os atos processuais abaixo podem ser realizados pelo Chefe de Cartório ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial, contribuindo para o rápido andamento processual, nos termos do parágrafo único do art. 141 do CNCJ/SC;

RESOLVEM consolidar as providências a serem adotadas de ofício pela Secretaria Cível desta Comarca, nos termos dos artigos subsequentes:

CAPÍTULO I - DA GESTÃO UNIFICADA.

Art. 1º. A Secretaria Cível e os Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Jaraguá do Sul desenvolverão suas atividades no modelo de gestão unificada, com a delegação de atos ordinatórios e aplicação de modelos de despachos, decisões e

sentenças considerados de baixa complexidade.

§ 1º. A lista de modelos de despacho, decisão e sentenças de baixa complexidade, padronizados pelos Juízos das Varas Cíveis, será disciplinada no Anexo Único desta portaria, podendo ser revista e ampliada.

Art. 2º. A gestão unificada compreende a utilização de fluxo processual estruturado, com regras de automatização, uso de preferências e ações preferenciais para a confecção de minutas e movimentação de modo coordenado, possibilitando-se o encaminhamento dos processos aos localizadores específicos do fluxo de tramitação.

§ 1º. É obrigatória a observância da correta configuração de preferências e ações preferenciais pelas unidades.

§ 2º. Os Juízos das Varas Cíveis manterão base unificada de modelos em gabinete, sujeita a revisão e ampliação conjuntas, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. É dever comum das unidades zelar pela correta alimentação dos dados cadastrais, com vistas a garantir a regularidade e a fidedignidade estatística, inclusive o uso adequado de eventos complementares pertinentes.

Art. 3º. No cumprimento das suas atribuições, a secretaria se pautará pela racionalização dos atos cartorários, sendo vedada a emissão de certidões e outros atos incompatíveis com a lógica do processo eletrônico ou desnecessários à tramitação processual.

Art. 4º. Será criado canal de comunicação oficial para o registro de erros e inconsistências no fluxo automatizado, bem como a sugestão de melhorias.

CAPÍTULO II - DOS PEDIDOS DE CONSULTA AOS SISTEMAS AUXILIARES PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO.

Art. 5º. Fica autorizado o Chefe de Cartório, ou outro servidor que ele indicar, a diligenciar nos sistemas auxiliares da Justiça (Sisbajud, Renajud, Infoseg, Sisp, Siel etc.), a fim de localizar o endereço da parte, terceiro ou testemunha, assim como para a obtenção de dados bancários necessários à expedição de alvará e a localização de informações acerca do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, inclusive eventual óbito ou baixa, quando não for possível a obtenção pela própria parte.

Parágrafo único. Resta desde logo autorizado, também, o cumprimento das diligências de forma automática, nos termos da Circular n. 128/2020.

Art. 6º. Encontrando-se um endereço válido e/ou novo, desde já fica autorizado o impulso do feito, confeccionando-se os expedientes necessários para tanto (ofício via correios, mandado etc.), inclusive carta precatória, para a citação/intimação/penhora, mediante o prévio recolhimento de preparo/diligências, quando for necessário.

Art. 7º. Caso o endereço encontrado nas pesquisas realizadas seja o mesmo já existente nos autos ou, caso o ato processual já tenha sido processado com

o endereço novo encontrado, autoriza-se a intimação da parte para manifestação, em 15 (quinze) dias, a menos que haja pedido de citação por edital.

Parágrafo único. Encontrados endereços diversos, deve a parte ativa ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual deseja ser diligenciado.

Art. 8º. Determina-se que a conclusão dos pedidos de citação por edital seja antecedida de consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, com a conclusão posterior, ou se é distinto, hipótese em que nova tentativa de citação deverá ser feita, observando-se os meios processuais adequados.

§ 1º. Em se tratando de pessoa jurídica, havendo pedido expresso da parte interessada, fica autorizada a consulta de endereços da pessoa do representante legal pela Secretaria.

§ 2º. Realizada as consultas, a parte que requereu a citação editalícia deverá ser intimada para, em 15 (quinze) dias, realizar o confronto entre os endereços encontrados pelo sistema e aqueles já existentes nos autos, informando qual deseja ser diligenciado.

Art. 9º. Da mesma forma, por ocasião da juntada de petição da parte comunicando novo endereço para citação/intimação/penhora/busca e apreensão/reintegração de posse/cumprimento de liminar etc., desde já fica autorizado o impulso do feito, cumprindo-se o ato nos termos do despacho original (e considerando as alterações, inclusive atinentes a forma de cumprimento — via whatsapp, AR, etc), confeccionando-se os expedientes necessários para tanto, inclusive carta precatória, independente de conclusão.

Art. 10º. Fica autorizada, da mesma forma, que a citação e a intimação ocorram via aplicativo WhatsApp, a ser realizada por Oficial de Justiça, de acordo com previsão expressamente contida na Portaria Conjunta n. 01/2020, sendo desnecessária a conclusão dos autos para este fim.

Parágrafo único. Fica autorizada, também, que a citação e a intimação ocorram fora do horário normal, inclusive em finais de semana, bem como os pedidos de citação por hora certa, cujos requisitos deverão ser ponderados pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado (art. 252, do Código de Processo Civil).

CAPÍTULO III - DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OU DILAÇÃO DE PRAZO.

Art. 11. Findo o prazo de suspensão, independente de conclusão, o cartório deverá intimar a parte autora pelo Eproc, com prazo de 15 dias, para dar impulso ao processo.

Parágrafo único. Caso não haja manifestação da parte, proceder-se-á a sua intimação pessoal, sob pena de abandono.

CAPÍTULO IV - DOS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA.

Art. 12. Determinar que nos processos de conhecimento, em que o autor pedir a desistência do feito e o réu tenha contestado (art. 485, §4º, do CPC/2015), seja o réu intimado por ato ordinatório a se manifestar sobre esse requerimento, ciente de que a inércia será compreendida como anuência.

CAPÍTULO V - DAS TARJAS ELETRÔNICAS, CATEGORIZAÇÃO DAS PEÇAS E INSCRIÇÕES DE ANOTAÇÕES NO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO.

Art. 13. Verificada a ausência de alguma tarja eletrônica ou existência de tarja indevida, fica autorizada a imediata correção da situação.

Art. 14. Constatando a secretaria ou a assessoria a indevida categorização de peça processual, incorreção na classe, assunto do processo, partes e procuradores, ou outra situação cadastral decorrente de equívoco do usuário externo, fica autorizada a imediata correção, em sendo possível.

Art. 15. Constatando a secretaria ou a assessoria a indevida classificação do processo como segredo de justiça (art. 189 do CPC/2015), e não havendo pedido em tal sentido, autoriza-se a retirada da marcação de segredo de justiça, para que o processo prossiga sem a restrição, conforme comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015.

Parágrafo único. Da mesma forma, a petição marcada como segredo de justiça/sigilosa fora das hipóteses legais (art. 189 do CPC/2015) ou conforme comunicado eletrônico da CGJ n. 25, de 14/07/2009, e não havendo pedido em tal sentido, deverá ser desmarcada, independentemente de despacho.

CAPÍTULO VI - PETIÇÕES COM ENDEREÇAMENTO INCORRETO E CUSTAS INICIAIS.

Art. 16. Determinar que, havendo petição inicial distribuída erroneamente, o Chefe de Cartório, ou outro servidor que ele indicar, proceda à sua imediata redistribuição, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Na hipótese da juntada de petição intermediária em processo incorreto, fica autorizado o Chefe de Cartório a proceder ao seu desentranhamento e intimar a parte interessada para suprir o equívoco.

Art. 17. Determinar que, nos processos em que for protocolizada petição em duplicidade, a secretaria providencie o cancelamento de uma das vias.

Art. 18. Deverá a Secretaria, nos casos em que verificada a incorreta distribuição de embargos à execução, incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou outros incidentes que demandem autuação autônoma, seja por disposição legal ou por característica do sistema Eproc, promover a intimação da parte interessada para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de despacho.

Art. 19. Determinar a intimação para o recolhimento das custas iniciais, quando verificada a ausência de pagamento da GRJ e inexistir pedido de justiça gratuita, inclusive nas impugnações de cumprimento de sentença (conforme

entendimento do STJ, em sede de Recurso Repetitivo – REsp 1361811/RS).

Art. 20. Determinar a intimação da parte para o recolhimento da respectiva Taxa de Serviços Judiciais de impugnação ao cumprimento de sentença.

Art. 21. Fica autorizado o Chefe de Cartório, ou outro servidor que ele indicar, a realizar o parcelamento das custas iniciais até o limite legal, independentemente de conclusão, havendo o requerimento de que trata o art. 5º, inciso “I”, alínea “a”, da Res. CM 03/2019.

CAPÍTULO VII - DAS CARTAS PRECATÓRIAS.

Art. 22. Ao receber a carta precatória, a Secretaria deverá conferir se veio instruída com os documentos necessários (inicial, contestação, decisão que concedeu a justiça gratuita, despachos, procuração, laudos, perícias, croquis etc.), indicação de qual parte arrolou a testemunha etc.

§1º. Em caso de falta, deverá o Sr. Chefe de Cartório promover a intimação da parte para que supra a falta verificada, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo menção aos arts. 260 e 267 do CPC/2015.

§2º. Vencido em branco o prazo supra, a precatória deverá ser devolvida à origem, dispensada a conclusão.

§3º. Caso a data do ato designado no juízo deprecante já tenha passado ou caso não haja tempo hábil para seu cumprimento, tal fato deverá ser certificado e oficiado, solicitando-se nova data, o que poderá ser feito informalmente, através de telefone ou e-mail.

§4º. Caso o prazo estipulado para cumprimento da precatória já tenha vencido, será desde logo devolvida a origem.

§5º. Em se tratando de precatória para simples intimação de data de audiência ou nos casos em que o conteúdo da ordem que será levado ao conhecimento da pessoa objeto da precatória já constar no corpo da carta, dispensa-se a juntada de todos os documentos que tratam os arts. 260 a 267 do CPC/2015.

Art. 23. No caso de precatória inquisitória, deverá a secretaria verificar se o endereço da testemunha pertence a jurisdição da comarca. Não pertencendo, o cartório deverá certificar e remeter à comarca correta (caráter itinerante das cartas precatórias – Art. 262 do CPC/2015), informando ao juízo deprecante.

Art. 24. As precatórias que tenham por objeto a mera comunicação de atos processuais (citações, intimações, notificações, interpelações, penhora, estudos sociais e demais atos), deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial, podendo a própria carta servir como mandado para realização do ato deprecado, caso o sistema permita.

Art. 25. As precatórias que se refiram a simples averbação, registro ou anotação nas serventias extrajudiciais, deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial. (Art. 1º do Provimento nº 29/99 da CGJ).

Art. 26. Nas Cartas precatórias inquiritórias, no caso de não localização

da testemunha pelo oficial de Justiça, a precatória deverá ser imediatamente devolvida ao juízo deprecante.

Art. 27. Após o cumprimento, a carta precatória será devolvida a origem, independentemente de despacho, providenciando-se as devidas baixas.

Art. 28. Havendo solicitação de informações pelo juízo deprecante acerca do andamento da precatória, a resposta será dada por ofício ou por e-mail, conforme o caso, sem necessidade de despacho.

Art. 29. Nos casos em que seja vedada a citação por carta, fica autorizada a expedição de carta precatória para citação da parte requerida residente em outra comarca, caso o despacho seja silente a esse respeito.

Art. 30. Nas expedições de Carta Precatória, fica estipulado o prazo de 30 dias para o cumprimento das intimações e citações, e 90 dias nos demais casos.

CAPÍTULO VIII - INTIMAÇÕES JUDICIAIS.

Art. 31. O Chefe de Cartório procederá à intimação das partes demandantes, na pessoa de seu advogado, via sistema processual eletrônico, para ciência das audiências, leilões ou praças designadas, independente de determinação judicial.

Parágrafo único. Caso seja necessária a intimação de eventuais cônjuges das partes, esta deverá ser realizada pessoalmente via AR-MP ou Oficial de Justiça.

Art. 32. A secretaria observará o último endereço válido para o cumprimento das intimações judiciais, podendo ser o da citação ou aquele mais recente declinado pela própria parte.

§ 1º. Serão presumidamente válidas as tentativas de intimação por ofício AR/AR-MP com os motivos de devolução “mudou-se”, “não procurado”, “desconhecido” e “número inexistente”.

§ 2º. Não se presumirá a intimação por ofício AR/AR-MP devolvido com o motivo “ausente”.

§ 3º. No cumprimento de mandados, presumir-se-á a intimação quando a certidão do Oficial de Justiça apontar quaisquer das hipóteses previstas no §1º deste artigo.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 33. Em todas as ações cíveis em que haja pendência de impulso da parte, está a secretaria autorizada a editar ato ordinatório intimando a parte autora, por seu procurador e pessoalmente, para prosseguir no feito em 05 dias, sob pena de extinção.

Art. 34. Juntado aos autos pedido de emenda ou aditamento à inicial, apresentado após a perfectibilização da citação, o Chefe de Cartório deverá promover

a intimação da parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de despacho.

Art. 35. Sendo apresentada contestação, reconvenção, exceção de pré-executividade ou impugnação ao cumprimento de sentença (sem pedido de efeito suspensivo), fica autorizada a intimação da parte contrária para manifestação.

Art. 36. Quando proposto incidente de impedimento ou suspeição, desde que tempestivo, deverá ser procedida à intimação da parte contrária para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Art. 37. Nos casos de pagamento da dívida, deverá ser intimado o credor para dizer sobre a satisfação do seu crédito, informar os dados bancários necessários para a expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 (quinze) dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

Art. 38. Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

Art. 39. Havendo impugnação do devedor acerca do bloqueio de valores através do sistema "Sisbajud", deverá ser intimada a parte contrária para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Art. 40. Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 41. Havendo determinação de expedição de termo de penhora, ou termo de caução no processo, fica autorizada a expedição e assinatura pelo Chefe de Cartório ou qualquer servidor judicial efetivo, observado o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 42. Apresentado laudo pericial, deverá ser feita a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 43. Quando apresentado recurso de apelação ou recurso adesivo, fica autorizada a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, §3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, §7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

Art. 44. Findo o prazo de suspensão por parcelamento do débito, execução frustrada ou hipóteses diversas, deverá a parte interessada ser intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Art. 45. Autorizar a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documento relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores.

Art. 46. Requerido o desentranhamento de documentos pela parte que os juntou aos autos, após prolatada a sentença extintiva e transitada em julgado, fica autorizado(a) o(a) Chefe de Cartório a proceder ao desentranhamento, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Fica autorizado o desentranhamento em favor da parte contrária (executado) somente se extinto o processo de execução pela quitação do montante exequendo ou, ainda se formalizado acordo homologado judicialmente, para fins de extinção do processo (conhecimento ou execução).

Art. 47. Existindo requerimento de anotação do novo patrocínio para fins de intimações, deverá a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos e junto ao Eproc, independente de despacho.

Art. 48. Juntado aos autos substabelecimento, o(a) Chefe de Cartório deverá conferir se o advogado subscritor do substabelecimento está regularmente constituído, certificando nos autos caso não esteja. No caso de apresentação de substabelecimento outorgado sem reserva de poderes, deverá a Secretaria anotar junto ao Eproc o nome do novo advogado constituído.

Art. 49. Requerida a expedição de alvará para recebimento de valores principais em nome do procurador da parte beneficiária e/ou do escritório de advocacia (pessoa jurídica), o(a) Chefe de Cartório verificará o atendimento aos requisitos do art. 105 do Código de Processo Civil, em especial se o mandato judicial estiver assinado digitalmente na forma da lei (art. 105, § 1º, do CPC), devendo a assinatura observar o disposto na Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, cujos requisitos estão estabelecidos na Lei n. 14.063/2020, art. 4º, inciso III (assinatura eletrônica qualificada).

Parágrafo único. Na hipótese de assinatura lançada manualmente, admite-se a digitalização integral do documento, sem qualquer espécie de montagem ou digitalização apenas da assinatura, e sua juntada aos autos do processo eletrônico.

Art. 50. Sentenciado o processo e efetivadas todas as providências determinadas, arquivar-se-á o feito, com as baixas e anotações necessárias, independentemente de despacho.

Art. 51. Em toda e qualquer ação, inclusive sob sigilo de justiça, que houver pedido de remessa de documento subscrito por Autoridade Judicial, deverá a secretaria atendê-la, sem a necessidade da conclusão dos autos para decisão.

Art. 52. O Juiz Coordenador da Secretaria Cível será responsável pela designação dos servidores da secretaria junto aos sistemas auxiliares da Justiça, com vistas ao cumprimento das decisões judiciais de todos os Juízos das Varas Cíveis.

Art. 53. A presente portaria terá vigência por prazo indeterminado, a partir da publicação, restando REVOGADAS as determinações em sentido contrário.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público e ao Presidente da Subseção local da OAB para conhecimento.

Publique-se, inclusive na página eletrônica da comarca no Portal do TJSC.

Arquive-se eletronicamente no SEI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Jaraguá do Sul, data da assinatura eletrônica.

José Aranha Pacheco
Juiz de Direito

Ezequiel Schlemper
Juiz de Direito

Graziela Shizuiho Alchini
Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Shizuiho Alchini, Juíza de Direito**, em 28/11/2025, às 20:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ezequiel Schlemper, Juiz de Direito de Entrância Especial**, em 01/12/2025, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aranha Pacheco, Juiz de Direito de Entrância Especial**, em 01/12/2025, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10092843** e o código CRC **91D96990**.

0097624-39.2025.8.24.0710

10092843v6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA

ANEXO ÚNICO

Modelos de Gestão Unificada de Baixa Complexidade

Modelo(s):

1. Despacho/Decisão - BU - Execução - Modelo cascata.



Documento assinado eletronicamente por **Ezequiel Schlemper, Juiz de Direito de Entrância Especial**, em 25/11/2025, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Shizuiho Alchini, Juíza de Direito**, em 26/11/2025, às 21:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aranha Pacheco, Juiz de Direito de Entrância Especial**, em 27/11/2025, às 07:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10092985** e o código CRC **B8C4E710**.